



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.000645/2010-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.454 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** CLEDIR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE ERRO FORMAL. RETIFICAÇÃO IMEDIATA DA DECLARAÇÃO.

Comprovado mero equívoco no envio da Declaração de Inatividade da empresa, com a respectiva retificação dentro do prazo legal, não há que se falar em aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-31.980 da 4ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega da declaração de inatividade.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão de lançamento no qual era exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração de inatividade relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Defendeu a contribuinte que apresentou a declaração com erros, pois quem preencheu entendeu que deveria preencher ano de 2009, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, quando deveria ter preenchido ano de 2010, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

A DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Exercício: 2009*

*MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO.  
DECLARAÇÃO ENVIADA POR ENGANO. NECESSIDADE DE  
COMPROVAR O ALEGADO.*

*As situações de fato alegadas como motivo para  
exoneração da multa lançada por falta ou atraso da  
entrega da declaração devem ser comprovadas  
documentalmente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) Afirma que a empresa Recorrente está inativa e não foi extinta. Tal fato pode ser comprovado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Inativa 2010, na data de 28/02/2010. Após verificado o erro na entrega da inativa 2009, tanto pelo motivo de extinção como por incluir o ano errado, nova declaração foi enviada com as correções dos equívocos;

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente ter enviado a declaração que deu origem ao lançamento ora em análise por equívoco e, tão logo identificado o erro, enviou nova declaração apontando o exercício correto e excluindo a situação especial.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, fundamentou que a Recorrente não havia comprovado o erro em que teria incorrido e negou provimento à defesa.

A Declaração de inatividade de pessoa jurídica, exercício 2010, deve ser apresentado entre 04 de janeiro a 31 de março, neste sentido é a IN RFB nº 893/2008:

*Instrução Normativa RFB nº 893, de 22 de dezembro de 2008  
Dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2009.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVII do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:*

(...)

*Art. 3º A DSPJ - Inativa 2009 deve ser entregue no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2009.*

*§ 1º - O serviço de recepção de declarações será encerrado às 20h (vinte horas), horário de Brasília, de 31 de março de 2009.*

*§ 2º - A DSPJ - Inativa 2009, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorrido no ano-calendário de 2009, deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.*

Pelos documentos acostados ao processo, fls. 08 do volume I, é possível verificar que a Recorrente, no dia 28/02/2010, às 09:24h, enviou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - **Inativa 2010**, atestando que durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2009 não efetuou qualquer atividade operacional, não informando a existência de qualquer situação especial.

Em documento seguinte, fls. 11 do volume I, contudo, a Recorrente acostou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - **Inativa 2009**, entregue no dia 28/02/2010, às 09:11h, cujo período sem atividade operacional está compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2009, informando situação especial "extinta".

A Recorrente ainda acostou aos autos a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - **Inativa 2009** correta, com período compreendido entre 01/01/2008 a 31/12/2008, sem informações em relação a situação especial.

---

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade sob o único fundamento de não ter havido a comprovação do erro. Destacando que tal alegação só poderia ser acolhido se viesse acompanhado de documentos capazes de comprovar o alegado.

Verifica-se pelo dia e horário de entrega das declarações que, de fato, houve equívoco por parte da Recorrente quando da elaboração da primeira declaração e, identificado o erro, em minutos, efetuou o envio de uma declaração correta.

Entendo, porém, estar configurado erro de fato no preenchimento e entrega da declaração de inatividade objeto desta demanda, haja vista estar o processo acompanhado de documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar a ocorrência do erro.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes